



**ATA DA 2279ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
23 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04776/16** (adiado para a sessão
18 **ordinária do dia 30/09/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
19 **representante legal, devidamente notificados)** - Relator: Conselheiro em exercício Oscar
20 **Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO**
21 **TC-09508/20** – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Comunicações,**
22 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes
23 prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, através da

1 Decisão Singular DS2-TC-0076/20, deferi parcelamento de multa formulado pelo Sr.
2 Roberto Wagner Mariz Queiroga, na qualidade de Superintendente do Instituto de
3 Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, nos autos do
4 Processo TC-19002/19, em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00”.
5 Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
6 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como venho fazendo semanalmente,
7 gostaria de apresentar um resumo do 23º Relatório do COVID-19, elaborado pela
8 Auditoria desta Corte, para acompanhar as ações e despesas realizadas pelo Governo do
9 Estado, acerca da questão. O relatório já está anexado ao Processo TC-07158/20 e, em
10 conclusão, a Auditoria diz o seguinte: Registram-se como novos achados de auditoria: a)
11 Registro de 45 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou
12 serviços vinculados a ações de combate à COVID-19; b) Finalização, até 19/09/2020, de
13 140 procedimentos de dispensas de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93
14 e/ou no art. 4º da Lei 13.979/20; 2 (duas) chamadas públicas; e 2 (duas) inexigibilidades;
15 c) 469 dos 624 procedimentos em andamento foram iniciados antes de 1º de agosto do
16 ano em curso; d) Existência de 128 Contratos em execução, 03 a mais do que no
17 relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à COVID-19, totalizando
18 R\$ 162.633.408,70 ou seja R\$ 679.756,20 acima do montante informado no relatório
19 anterior; e) Fixação de recursos totais para o COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ R\$
20 275.676.051,71, sendo R\$ 30.611.261,10, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$
21 206.036.008,17, OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 39.028.782,44,
22 INVESTIMENTOS; f) Despesa Empenhada total de R\$ 213,8 milhões, distribuído em: R\$
23 17,4 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$ 171,9 milhões em Outras Despesas
24 Correntes; e, R\$ 24,5 milhões de Investimentos; g) Aplicação de 13,3% dos valores
25 liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I do art. 5º da LC n.º 173/20 - R\$
26 25.446.608,35 (empenhado) de R\$ 191.040.411,03 (liberado); h) Segundo o Portal, os
27 Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar
28 despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 19/09/2020, R\$
29 97.564.228,46, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$
30 29.197.022,91 do FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA,
31 implicando dizer que, em termos de RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO - Fontes
32 100/101/110/112 -, o ESTADO, conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO,
33 em 19/09/2020, INVESTIU R\$ 44.358.329,37 - CONSIDERANDO VALORES
34 EMPENHADOS; i) Conforme seleção de EMPENHOS realizada pela AUDITORIA a partir

1 de dados extraídos do SIAF, o empenhamento de Despesas com Recursos do Tesouro,
2 Fontes 100, 101, 103, 110, 112, e 179, somou R\$ 64.010.858,68, deste total foram
3 efetivamente pagos R\$ 34.790.899,21; j) As despesas empenhadas, todos as fontes,
4 segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta data, R\$ 214 milhões, enquanto
5 apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 295 milhões,
6 levando a conclusão de que, neste contexto, há sobra de recursos em CAIXA para o
7 enfrentamento dos efeitos da COVID-19; k) Até o encerramento do dia 18/09/2020, as
8 informações sobre a epidemia indicavam: 115.966 casos confirmados; 153.398 casos
9 descartados; 2.684 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%, situação
10 qualitativamente estável em relação aos fatos evidenciados nos relatórios das últimas
11 semanas desde 1º de agosto do ano em curso; l) Número de casos DESCARTADOS,
12 153,4 mil, supera, pela décima semana consecutiva, o número de casos confirmados,
13 116 mil; m) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está,
14 praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho; n) Durante o mês de
15 abril e até meados de maio, o percentual de pacientes recuperados em comparação com
16 o percentual de pacientes confirmados sofreu baixa considerável, retomando crescimento
17 após 1º de junho; o) 56,4% dos óbitos totais alcançou pessoas do sexo masculino,
18 apesar do número de pessoas contaminadas ser maior entre aquelas do sexo feminino,
19 indicando menor taxa de letalidade entre mulheres do que entre homens; p) 70% dos
20 óbitos são de pacientes portadores de Diabetes; Hipertensão ou Cardiopatia; q) Maior
21 número de mortes ocorreram com pessoal com 60 anos ou mais; r) 6 em cada 100
22 pacientes diagnosticados com COVID-19 evoluem para os casos mais graves da doença,
23 sendo a incidência maior entre mulheres; s) 62 municípios apresentam taxa de letalidade
24 maior que a média estadual e 4 deles maior que 10%; t) 58 municípios ainda não
25 apresentaram registros de óbitos; u) Redução no número de leitos ativos ocorridas nas
26 últimas duas semanas não afetaram os indicadores de ocupação de leitos que continuam
27 abaixo de 40%; v) A 8ª Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação
28 geral estável em relação ao resultado alcançado na 7ª avaliação; w) Gastos com MDE -
29 retificado - alcançaram, em 31/08/2020, 22,29% das receitas líquidas de impostos e
30 transferências. Em face dos achados, sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da
31 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e
32 Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 97% dos ajustes em
33 execução relacionados ao enfrentamento da COVID-19; • Confirmação do ALERTA ao
34 GOVERNADOR DO ESTADO em razão da Baixa aplicação de recursos de impostos e

1 transferências de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino indicando risco
2 de descumprimento, no final deste exercício financeiro, das aplicações mínimas exigidas
3 no art. 212 da CF; • Alerta aos Gestores da Administração Estadual titulares das
4 Secretarias de Estado da Saúde, Administração, Desenvolvimento Humano,
5 Planejamento e Gestão, Fazenda e da Controladoria Geral do Estado quanto à
6 pertinência ou não de manter procedimentos de aquisição “emergencial” instaurados e,
7 ainda, não concluídos, em data anterior a 1º de agosto do ano em curso; • Alerta aos
8 GESTORES DOS MUNICÍPIOS: i. Com taxa de letalidade superior à MÉDIA DO
9 ESTADO; e ii. Com utilização de Testes abaixo de 50% do total de Testes entregues pelo
10 Governo do Estado. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao
11 Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC
12 n.º 07158/20 e do Processo TC 00226/20. A partir desse relatório, fiz um Alerta às
13 Secretarias de Controle, de Planejamento e Administração, a respeito de seiscentos e
14 noventa processos de aquisição, que foram abertos como procedimentos emergenciais,
15 que estão há mais de sessenta dias em tramitação e não se conclui. No meu entender,
16 precisamos saber que emergência é essa que não se conclui esses processos,
17 entendendo a dificuldade desse período de pandemia, até na conclusão do fechamento
18 desses processos, mas estamos alertando os Secretários de Estado envolvidos na
19 questão, sobre esse número, e os Alertas já foram expedidos”. Na fase de **Assuntos**
20 **Administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **Resolução**
21 **Administrativa RA-TC-03/2020 – que estabelece prioridades no pagamento de**
22 **Despesas de Exercício Anteriores de natureza alimentar, no âmbito do Tribunal de**
23 **Contas do Estado da Paraíba.** Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente
24 anunciou o **PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José**
25 **Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, Prefeito do Município de **TAVARES**, contra
26 **decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-**
27 **00255/17**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2012**. Relator:
28 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
29 resumo da votação: Na sessão do dia 19/08/2020, o Relator votou: pelo não
30 conhecimento do Recurso de Revisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
31 quando do pedido de vistas, votou: pelo conhecimento do recurso, dando provimento
32 parcial a fim de reduzir o débito imputado ao gestor, para R\$ 8.032,09, mantendo os
33 demais termos das decisões recorridas. Após ampla discussão acerca da matéria, o

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou preliminar de retorno dos autos à
2 Auditoria, a fim de dirimir as dúvidas levantadas, sendo aprovada a preliminar, por
3 unanimidade, agendando o retorno para sessão do dia 16/09/2020, ocasião em que o
4 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
6 Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente
7 concedeu a palavra ao **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que,
8 após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,
9 declarou o seu impedimento, tendo em vista que o Relator original foi o Conselheiro
10 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Relator pediu a palavra para,
11 com base nas informações prestadas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede
12 Santiago Melo, reformular o seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro
13 Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro
14 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto reformulado do Relator,
15 que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
16 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06257/19 – Prestação de**
17 **Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura**
18 **de Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
19 **Filho.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
20 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Fernando Rodrigues Catão, em
21 razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o
22 seguinte pronunciamento: “Na qualidade de Presidente em exercício, tenho que me
23 posicionar acerca do documento que foi acostado aos autos (DOC. TC-54536/20),
24 encaminhado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Conforme
25 informado na sessão plenária do dia 09 próximo passado, trago, para conhecimento
26 deste pretório, na qualidade de Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em face do
27 impedimento do digníssimo Presidente desta Corte, decisão por mim adotada, no DOC.
28 TC 54536/20, através do qual, o Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena
29 Moura de Medeiros, ao depois de expor as razões do seu pedido, juntar documentação e,
30 bem assim, fundamentar seu pleito no art. 118, II, do RI-TCE/PB requereu: 1- A juntada
31 da consolidação previdenciária do Município de Bananeiras de 2015 a 2020, para análise
32 dos argumentos e documentos pela auditoria, os aplicando às respectivas Prestações de
33 Contas Anuais; 2- A suspensão ou adiamento das análises das prestações de contas

1 acima citadas, com base no que preceitua o artigo 118 do Regimento Interno da Corte de
2 Contas, tendo em vista que os relatores dos autos mencionados ainda não se
3 manifestaram, mesmo com julgamentos já marcados para as próximas sessões plenárias.
4 Vale consignar que as Prestações de Contas dos exercícios de 2015 a 2017 estão em
5 fase de Recurso de Reconsideração, a última (2017) está agendada para esta sessão,
6 assim como a PCA de 2018, enquanto que a PCA de 2019 está em fase de elaboração
7 de Relatório de Análise de Defesa. Pois bem. Encaminhei o aludido documento à
8 Consultoria Jurídica desta Corte, cujo Parecer, transcrevo: “Analisando os fatos e as
9 alegações apresentadas no pedido em tela, a conclusão incontornável a que se chega é
10 que a pretensão de juntada de documentos e suspensão/adiamento dos julgamentos dos
11 processos de nºs 04767/16, 05732/17, 06139/18 e 06257/19, está prejudicada, tendo em
12 vista que os respectivos relatores dos referidos feitos (Conselheiro Substituto Antônio
13 Cláudio Silva Santos e Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho) já terem indeferido tal
14 pretensão, que foi apresentada e deliberada nos autos dos Docs. nºs 53988/20 e
15 54192/20. Não é ocioso lembrar que, nos termos do art. 87, incisos III, IV, VI e §§ 2º e 3º,
16 todos do RI-TCE/PB, é da competência da relatoria: “Art. 87. Compete ao Relator: (...) III
17 – despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua
18 relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de
19 diligências complementares; IV – deferir ou não, justificadamente, diligências
20 complementares eventualmente requeridas pelos interessados; (...) VI – determinar a
21 inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo
22 perante este; (...) § 2º. Somente o Relator poderá determinar a juntada de documentos
23 aos autos e a realização de diligências em relação aos processos que presidir, quer por
24 iniciativa própria, a requerimento dos interessados, ou por provocação do Ministério
25 Público junto ao Tribunal. § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação
26 de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo,
27 podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à
28 anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo
29 pronunciamento. Como se já não bastassem as referências normativas acima transcritas,
30 é de se ressaltar que a correta compreensão de um dispositivo normativo raramente é
31 obtida com sua leitura isolada, sendo imperioso que se faça uma análise sistêmica do
32 conjunto de regras, no caso do próprio RI-TCE/PB. Pois bem. Nesse prumo, calha
33 destacar que o dispositivo que embasa o pleito do Interessado (art. 118) está inserido no
34 TÍTULO V – Da apreciação e Julgamento dos Processos, CAPÍTULO I, Disposições

1 Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras, que engloba os artigos 110 ao 132. No art. 110, temos
2 que existe a expressa menção de que serão “asseguradas as garantias processuais das
3 partes e das regras estabelecidas neste Regimento”. Já o § 1º, do art. 111, estabelece
4 que “O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento
5 do colegiado competente”. Ainda no art. 111, temos os parágrafos 5º e 6º, verbis: § 5º. A
6 superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a
7 retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez. § 6º. A retirada
8 de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de
9 justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após
10 a terceira. Os destaques servem para revelar que é, inequivocamente, do relator a
11 competência para indicar retirada de processo da pauta de julgamentos, com base em
12 fato relevante e devidamente esclarecido. Após segunda inclusão em pauta, a retirada de
13 pauta depende de justificativa do relator e aprovação do colegiado competente!
14 Cotejando os dispositivos acima, fica evidente que não compete à Presidência decidir
15 sobre retirada de processo da pauta, salvo aqueles em que seja, também, relator,
16 observados os artigos já apontados. Além disso, fica evidente que o art. 118 trata de
17 eventual “discussão”, debate, decorrente de pedido de vista dos autos, conforme
18 preconizam os artigos 116 e 117. Portanto, a regra prevista no art. 118 do RI-TCE/PB tem
19 aplicabilidade quando já iniciado o julgamento do processo e em virtude de debate entre
20 os membros do colegiado competente, situação que revela a inadequação do referido
21 dispositivo (art. 118) à situação descrita no pedido formulado no documento em análise.
22 Não é demais observar que a atuação da Presidência em processos com relatores
23 devidamente designados, só pode ocorrer na ausência ou impedimento do Relator (art.
24 28, XII do RI-TCE/PB). Em conclusão, opinamos pela prejudicialidade do requerimento,
25 haja vista que os relatores dos processos de nºs 04767/16, 05732/17, 06139/18 e
26 06257/19 já apreciaram pleitos idênticos (Docs. 53988/20 e 54192/20), que restaram
27 indeferidos. À consideração superior, com a urgência que o caso requer.” Despacho do
28 Relator: O pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, não encontra guarida
29 nos regramentos legais desta Corte. O fundamento jurídico utilizado para dar sustentação
30 ao seu pedido mostra-se incoerente e inadequado à hipótese apresentada, porquanto,
31 como bem realçado pelo Consultor Jurídico desta Corte, o art. 118 do RI-TCE/PB tem
32 aplicabilidade quando já iniciado o julgamento do processo e em virtude de debate entre
33 os membros do colegiado competente. De mais a mais, os Relatores dos processos
34 concernentes às prestações de contas relativas aos exercícios de 2015 a 2018, nos

1 documentos TC 53988/20 e 54192/20 já se manifestaram pelo indeferimento à pretensão
2 do gestor. Afora estes relevantes aspectos, a atuação da Presidência em processos com
3 Relatores devidamente designados, só poderá ocorrer na ausência ou impedimento dos
4 mesmos (art. 28, XII do RI-TCE/PB). Por tudo isto e, na esteira do pronunciamento do
5 Consultor Jurídico desta Corte, entendo prejudicado o pedido e, sendo assim, determino
6 o arquivamento do presente documento. É como decido”. Sustentação oral de defesa:
7 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Sr. Douglas
8 Lucena Moura de Medeiros (Prefeito). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
9 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
10 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
11 Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício de 2018,
12 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2)
13 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
14 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de
15 gestão e ordenação das despesas do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito
16 do Município de Bananeiras/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Declarar
17 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do
18 referido gestor; 4) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 77,25
19 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC
22 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
23 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Assinar-lhe a adoção
24 das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a situação
25 dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente,
26 garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo
27 beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria
28 no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal
29 de Bananeiras/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as
30 providências não sejam adotadas; 6) Representar à Secretaria da Receita Federal do
31 Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos inerentes às suas atribuições; 7)
32 Recomendar à Administração Municipal de Bananeiras/PB no sentido de não repetir as
33 falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais

1 e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde,
2 educação e à previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
3 declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a
4 direção ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06425/19 –**
5 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato**
6 **Mendes Leite, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
7 **Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se
8 averbou suspeito de participar da votação. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
9 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:
11 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Renato Mendes
12 Leite, Prefeito do Município de Alhandra/PB, relativas ao exercício de 2018,
13 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
14 Determinem a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 816.545,80 (15.769,52
15 UFR/PB) ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra/PB, com recursos
16 de suas próprias expensas, sendo R\$ 701.156,80 por despesas não comprovadas com
17 serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO Limpeza Urbana e R\$ 115.389,00
18 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza
19 urbana municipal, sem a necessária comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3-
20 Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes
21 Leite, Prefeito do Município de Alhandra/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 4-
22 Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal, por parte daquele gestor; 5- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de
24 Alhandra-PB, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB), por
25 restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei
26 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
27 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
29 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
30 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
31 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
32 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem a Receita
33 Federal do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal acerca das irregularidades em

1 matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender
2 cabíveis; 7- Representem o Ministério Público Comum para, à vista de suas
3 competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos
4 ilícitos noticiados no presente caderno processual; 8- Recomendem à administração
5 municipal de Alhandra/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição
6 Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas,
7 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: 8.1-
8 Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que
9 concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos; 8.2- Obedecer
10 às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar n.º 101/2000, na
11 Lei n.º 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte; 8.3- Zelar
12 pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a
13 confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão; 8.4- Providenciar o
14 efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor; 8.5- Atender
15 às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o
16 erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos
17 previdenciários; 8.6- Promover o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando
18 para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades,
19 inclusive pecuniárias; 8.7- Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da
20 Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não
21 aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público
22 municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a
23 serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida
24 das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações
25 temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente
26 previstos; 8.8- Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do
27 que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do
28 Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim
29 entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no
30 escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de
31 compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da
32 Administração Pública; 8.9- Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com
33 fulcro na RN TC n.º 01/2017, sob pena de imputação de multa; 8.10- Atentar para não
34 ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo; 8.11- Alertar-se para evitar a

1 manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria; 8.12- Colocar em
2 funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas,
3 proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal; 8.13-
4 Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às
5 escolas municipais; 8.14- Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça
6 como ocorreu em 2017, primeiro ano de sua gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues
7 Catão votou de acordo com o entendimento do Relator. **O Conselheiro André Carlo**
8 **Torres Pontes pediu vistas do processo.** O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
9 Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro em exercício
10 Oscar Mamede Santiago Melo declarou a sua suspeição. **PROCESSO TC-06139/18 –**
11 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BANANEIRAS,**
12 **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
13 **PPL-TC-00100/19** e no **Acórdão APL-TC-00235/19,** emitidas quando da apreciação das
14 **contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na
15 oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a
16 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em
17 razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
18 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Sr. Douglas Lucena Moura de
19 Medeiros (Prefeito). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e
21 provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de modificar o
22 entendimento relativo ao índice de aplicação em MDE para 25%, mantidos, na íntegra, os
23 demais termos do Acórdão APL-TC-00235/19 e Parecer PPL-TC-00100/19. **O**
24 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo,** solicitando o
25 retorno para a sessão ordinária do dia 07/10/2020. Os Conselheiros em exercício Antônio
26 Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
27 sessão solicitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção ao
28 Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06687/17 – Recurso de**
29 **Apelação** interposto pelo **Sr. Adriano Castro e Dantas,** representante do **Escritório**
30 **Castro e Dantas Advogados,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
31 **01437/19,** emitido quando do julgamento do procedimento de licitação, na modalidade de
32 **Inexigibilidade nº 004/2015,** realizado pela Prefeitura Municipal de **ITAPOROROCA,**
33 **tendo como objetivo a contratação de um escritório advocacia para prestação de serviços**

1 jurídicos “ad exitum” na identificação, apuração, levantamento e apresentação de ação
2 competente em favor da Edilidade de valores, devidos pela União, a título de FUNDEF,
3 durante a gestão do Sr. Celso Moraes de Andrade Neto, no exercício de 2015. Relator:
4 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano
5 Castro e Dantas (OAB-GO 29138). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
6 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
7 conhecimento do Recurso de Apelação, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente,
8 para o fim de modificar o Acórdão AC2-TC-01437/19 e considerar devido e legítimo o
9 pagamento por honorários incidentes sob os juros de mora da parcela efetivamente
10 recebida pelo município, a título de recuperação de valores devidos pelo Tesouro
11 Nacional, ao FUNDEF, tendo em vista decisão recente do TCU, neste sentido, e a
12 impossibilidade do trabalho gratuito, como já reconhecido pelas Cortes, a este propósito.
13 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do
14 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e não
15 provimento do recurso de apelação, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Os
16 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
17 acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do
18 Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro
19 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-06248/19 – Prestação de Contas Anuais**
20 **do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, relativa ao**
21 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
22 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
23 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB
24 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
25 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I,
26 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
27 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
28 favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Itatuba/PB, Sr.
29 Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro
30 de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
31 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
32 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
33 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar

1 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
2 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
3 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
4 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
5 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de
6 Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, concernentes ao
7 exercício financeiro de 2018; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu
8 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
9 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
10 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no
11 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
12 Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron
13 Rene Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00,
14 correspondente a 38,62 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para
15 pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
17 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
18 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
19 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
20 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
21 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
22 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
23 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o
24 Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, CPF n.º
25 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
26 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
27 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7)
28 Encaminhe cópia da presente deliberação aos Srs. Eduardo Américo Antunes de Oliveira,
29 CPF n.º 510.648.981-49, e Nazareno Oliveira de Melo, CPF n.º 918.540.914-68,
30 subscritores; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o
31 traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do
32 Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020,
33 objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de
34 cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação de sistema de controle interno

1 da urbe. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03903/14 –**
2 **Recurso de Reconsideração** interposto pela **ex-gestora da Secretaria de Estado da**
3 **Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, contra decisão consubstanciada no
4 **Acórdão APL-TC-00957/18**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de
5 **2013**. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado
6 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
8 decida: I- Preliminarmente, conhecer do recurso interposto; e II- no mérito, dar-lhe
9 provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas anuais, oriundas da
10 Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2013, de
11 responsabilidade da ex-gestora, Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, mantendo-se
12 intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-00957/18. O Conselheiro Fernando
13 Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de
14 reconsideração em referência. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os
15 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
16 votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-08791/19 – Embargos de Declaração**
18 **opostos pelo gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba**
19 **(LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, contra decisão consubstanciada no
20 **Acórdão APL-TC-00254/20**. Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302).
22 **MPCONTAS:** Na oportunidade, o representante do *parquet especial de contas*, opinou
23 oralmente, pelo não provimento dos embargos de declaração. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de
25 Declaração, posto que atendido os requisitos da tempestividade e da legitimidade do
26 embargante e, no mérito, negar-lhes provimento para manter inalterada a decisão
27 embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05622/19 –**
28 **Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel.**
29 **Euller de Assis Chaves**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em exercício
30 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Dr. Igor de Rosalmeida
31 Dantas (Procurador do Estado). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
32 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar
33 regulares as Prestações de Contas da Polícia Militar da Paraíba, relativas ao exercício de

1 2018, de responsabilidade do gestor Coronel Euller de Assis Chaves, ressaltando-se que
2 as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades
3 posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do
4 Regimento Interno desta Corte, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado
5 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06341/19 – Prestação de Contas**
6 **Anuais da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, bem**
7 **como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Edfrânia dos Santos Silva,**
8 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
9 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB
10 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
12 à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Marcação,
13 Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas
14 no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Declarar o
15 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares
16 com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2018, responsabilidade da Sra. Eliselma
17 Silva de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas; 4- Aplicação de multa
18 pessoal a Sra. Eliselma Silva de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94
19 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe
20 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
21 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
23 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
24 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
25 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
26 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar regulares as contas da
27 gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Edfrânia dos Santos Silva, relativas ao
28 exercício de 2018; 6- Alertar a Auditoria para excluir o valor de R\$ 527.828,86 no cálculo
29 dos recolhimentos da previdência, quando da análise da PCA de 2019, uma vez foram
30 considerados para cálculo do exercício de 2018; 7- Representar à Delegacia da Receita
31 Previdenciária quanto ao não recolhimento integral das obrigações patronais; e 8-
32 Recomendar à Administração Municipal de Marcação no sentido de: (a) atender às
33 normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições

1 previdenciárias (art. 195, I e II); (b) observar as condições impostas pela legislação, em
2 especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização,
3 especificamente quanto às medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei
4 Complementar 101/00; e (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição
5 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
6 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **05459/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE**
8 **DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, bem como da gestora do Fundo Municipal**
9 **de Saúde, Sra. Isabelle Sousa dos Santos, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
10 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, Sua Excelência
11 o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao
12 Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento.
13 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525).
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. **RELATOR:**
15 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
16 aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de
17 Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas
18 contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- julgar
19 regulares com ressalvas as contas de gestão de 2016 do ex-Prefeito Edmilson Gomes de
20 Sousa, na qualidade ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das
21 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson
22 Gomes de Sousa, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 115,876 UFR/PB, com
23 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, pela
24 irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, conforme relatório do Relator,
25 constante no Parecer emitido; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra.
26 Isabelle Sousa dos Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2016; 6-
27 Aplicar multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a
28 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 –
29 LOTCE; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a
30 Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para
31 efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
33 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a

1 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
2 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
3 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar à Auditoria, quando
4 do acompanhamento da gestão de 2020, que verifique se a situação da servidora Sra.
5 Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada; 9- Comunicar à Receita Federal do
6 Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária para adoção das
7 providências que entender cabíveis, a vista de suas competências; 10- Recomendar ao
8 atual gestor no sentido de: a) observância estrita ao equilíbrio das contas; b) providenciar
9 controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas
10 as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos
11 respectivos responsáveis; c) providenciar controle rigoroso dos gastos com combustíveis,
12 peças e serviços de veículos; d) providenciar o encaminhamento da programação anual
13 de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em exercícios futuros; e) proceder à correta
14 contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para realização de
15 admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da
16 Constituição Federal; f) realizar o plano municipal de gestão integrada de resíduos
17 sólidos; g) estrita observância aos prazos estabelecidos para repasse dos duodécimos ao
18 Poder legislativo; h) maior rigor nos registros contábeis; i) adoção de medidas de ajuste
19 na despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei 101/2000; j) guardar estrita
20 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,
21 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro
23 Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o
24 **PROCESSO TC-06605/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência**
25 **Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, e do Fundo Estadual de**
26 **Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018.**
27 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
28 defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025) que, na
29 oportunidade, suscitou uma Preliminar de nulidade da citação feita para apresentação de
30 defesa escrita, em razão de ter sido realizada de forma eletrônica e não por via postal,
31 solicitando, também, a juntada de nova documentação de defesa, assinando-se prazo
32 para tal providência. A Preliminar apresentada pelo Advogado do responsável foi
33 acatada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com o processo sendo retirado de pauta,

1 a fim de intimar o ex-gestor da AESA, para apresentação de defesa escrita. **PROCESSO**
2 **TC-05267/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATURITÉ,**
3 **Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
4 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
5 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
6 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
7 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito
8 do Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2016,
9 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com
10 fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no
11 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com
12 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Jair da Silva
13 Ramos, ex-Prefeito do município de Caturité, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3)
14 Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº
15 101/2000, por parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito
16 Municipal de Caturité, multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondendo a 38,62 UFR-PB,
17 conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-
18 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
20 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
21 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Recomendar a atual
22 Gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da
23 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as
24 falhas ora constatadas na análise desta Prestação de Contas. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16017/15 – Verificação de Cumprimento da**
26 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00485/19, emitida quando do julgamento**
27 **do Recurso de Reconsideração, em sede de Processo de Auditoria Operacional realizada**
28 **nos Institutos Próprios de Previdência do Estado da Paraíba.** Relator: Conselheiro em
29 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue cumprida
31 a decisão contida no Acórdão APL-TC-00485/19, determinando o arquivamento do
32 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processo agendado em**
33 **caráter extraordinário: PROCESSO TC-09508/20 – Acompanhamento de Gestão da**

1 **Secretaria de Estado da Administração**, de responsabilidade da gestora, **Sra.**
2 **Jacqueline Fernandes de Gusmão**, relativo ao exercício de **2020**. Relator: **Conselheiro**
3 **Fernando Rodrigues Catão**. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pela aplicação de multa
4 pessoal à gestora responsável, em razão do descumprimento das providências
5 solicitadas por esta Corte de Contas. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de
6 Contas decida: 1- Assinar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente
7 decisão no Diário Oficial Eletrônico, à Secretária de Estado de Administração, Sra.
8 Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentação da documentação solicitada e não
9 atendida em sua completude no formato EXCEL, porquanto entregue no formato PDF, tal
10 como explicitado pela unidade de instrução em seus relatórios às fls. fls. 430/450 e
11 954/955; 2- Advertir a gestora que o não cumprimento da presente decisão, acarretará
12 aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB; poderá
13 provocar reflexos negativos na sua futura prestação de contas anuais, assim como,
14 servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual e
15 Federal, para as providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II e IV da
16 Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo suscitou uma Preliminar, que foi
18 rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido transformar os autos em
19 Inspeção Especial, a fim de constituir uma Comissão, para colher as informações junto à
20 Secretaria de Estado da Educação. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente
21 declarou encerrada a sessão às 14h50min, abrindo audiência pública para redistribuição,
22 por sorteio, de 04 (quatro) processos, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar,
23 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
24 digitar a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de setembro de 2020.**

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 22:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 23:05



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 07:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 09:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 08:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 08:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Manoel Antonio dos Santos Neto